



Número: **0603210-72.2022.6.13.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO ESPINO RIBEIRO (AUTOR)	LEANDRO CESAR CORREA MARTINS (ADVOGADO)
JOSAFÁ ANDERSON DE OLIVEIRA (REU)	
LOHANNA SOUZA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA (REU)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70688 354	23/08/2022 14:36	TRE-MG	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL
DO TRE-MG

DIEGO ESPINO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, vereador em Divinópolis e Candidato a Deputado Federal pelo PSC, número de urna 2023, inscrito no CPF sob o n.º 046.687.266-64, domiciliado na Câmara Municipal de Divinópolis, Gabinete 02 (R. São Paulo, 277 - Centro, Divinópolis - MG, 35500-006, vem, por meio do advogado ao final assinado, à digna presença de Vossa Excelência, propor, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes (artigo 36 da Lei 9.504/97) a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER
POLÍTICO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Com fulcro no art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, em face de **JOSAFÁ ANDERSON DE OLIVEIRA**, vereador de Divinópolis, candidato a deputado estadual pelo Cidadania, portador do documento de identidade nº 01870375283 - DETRAN MG - MG, CPF nº 650.460.806-72, com domicílio eleitoral na RUA Rua Guaicuí, 20, 9º andar, Coração de Jesus, BELO HORIZONTE - MG, CEP: 30380380 e

LOHANNA SOUZA FRANÇA MOREIRA DE OLIVEIRA, vereadora de Divinópolis, candidata a deputada estadual pelo Partido Verde, documento de identidade nº MG18791904 - SSP - MG, CPF nº 107.655.636-14, com domicílio eleitoral na Rua São Paulo, 315, salas 04 E 05, Centro, DIVINÓPOLIS - MG, CEP: 35500006,



consubstanciada nos motivos fáticos e jurídicos doravante aduzidos.

1- DOS FATOS

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO, interposta em razão do seguinte contexto:

Há, na cidade de Divinópolis-MG, instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal pela Portaria nº CM-060/2022 e modificada pelas Portarias de nº CM 063/2022, CM 067/2022, CM 068/2022 e CM 076/2022 (em anexo), cujo escopo é investigar gastos da Secretaria Municipal de Educação no segundo semestre de 2021 com indícios de "superfaturamento" ou "sobrepço" nos itens adquiridos.

Consoante ata da CPI do dia 03/05/2022 (em anexo), foram eleitos para as condições de presidente e de relatora, respectivamente, os vereadores Josafá Anderson e Lohanna França.

Pois bem, a CPI seguiu seu curso de maneira ordenada até que se iniciasse o período eleitoral, com atos instrutórios como juntada de documentos e colheita de depoimentos (os quais estão disponíveis no youtube da Câmara Municipal de Divinópolis - <https://www.youtube.com/c/C%C3%A2maraMunicipaldeDivin%C3%B3polisMG/search?query=cpi%20educa%C3%A7%C3%A3o>).

Ocorre que desde o dia 16 de agosto do corrente ano estamos no período eleitoral e o senhor presidente da CPI, Josafá Anderson, assim como a senhora relatora, Lohanna



França, são candidatos ao cargo de deputado estadual por Minas Gerais:

- Josafá Anderson (Cidadania) - n° de urna 23123 - registro de candidatura autos n° 0602010-30.2022.6.13.0000
- Lohanna França (PV) - n° de urna 43500 - registro de candidatura autos n° 0601200-55.2022.6.13.0000

Como é bem sabido, o período eleitoral possui muitas peculiaridades, especialmente no que tange aos trabalhos em quaisquer órgãos públicos. Com o Poder Legislativo não é diferente.

Chama a atenção, porém, que a "CPI da Educação", como é chamada a comissão em comento, passou a tomar medidas demasiadamente suspeitas, sob o ponto de vista da lisura dos interesses, que deveriam ser apenas investigativos e elucidativos.

Isso porque, criando procedimento inédito na história da Câmara Municipal de Divinópolis, os membros da Comissão deliberaram que haverá, no próximo dia 24/08/2022, às 08h00, em pleno período eleitoral, no auditório do Plenário da Câmara, com presença de público e imprensa, a apresentação do relatório elaborado pela relatora Lohanna França.

Frise-se: trata-se de uma apresentação pública, com grande cobertura da imprensa, de um relatório que sequer foi aprovado internamente pela referida comissão, não tendo passado pelo juízo dos demais membros.



Ou seja, o relatório ganhará grande publicidade e poderá, posteriormente ser rejeitado/modificado pela própria CPI, ou mesmo seja rejeitado pelo Plenário da Câmara, no momento de apreciação do Projeto de Decreto Legislativo oriundo dos trabalhos da Comissão.

Registre-se que, embora seja atribuído a um membro a condição de relator de uma CPI, o relatório conclusivo é obra de toda a comissão, devendo ser aprovado por seus membros. Não pode ser tratado como obra de uma pessoa só, sendo certo que pode haver, inclusive, apresentação de um relatório alternativo por qualquer membro que discorde das conclusões do relator. Por isso, o correto em qualquer CPI é que a publicidade seja dada ao relatório final, já aprovado, como trabalho que encerra os trabalhos da comissão.

Não é o que se quer fazer em Divinópolis. A apresentação do relatório elaborado apenas pela relatora, sem aprovação ainda dos demais membros, possui interesses obscuros e questionáveis, especialmente quando se considera que a relatora e o presidente são candidatos e já fizeram da CPI palanque jurídico, conforme se descreverá abaixo.

Em razão de tudo isso, a maioria dos líderes partidários da Câmara Municipal de Divinópolis dirigiu ao presidente da CPI uma solicitação/sugestão de que os trabalhos da comissão fossem suspensos durante o período eleitoral, tudo no intuito de garantir a lisura de todos os trabalhos. O documento, ofício 25/2022, de 16/08/2022 ressaltou que a medida representaria cautela e prudência, ao exemplo do que feito no Senado Federal, em que se decidiu que a instauração de CPIs ficasse para após as eleições, para se evitar contaminação político e uso eleitoral¹.

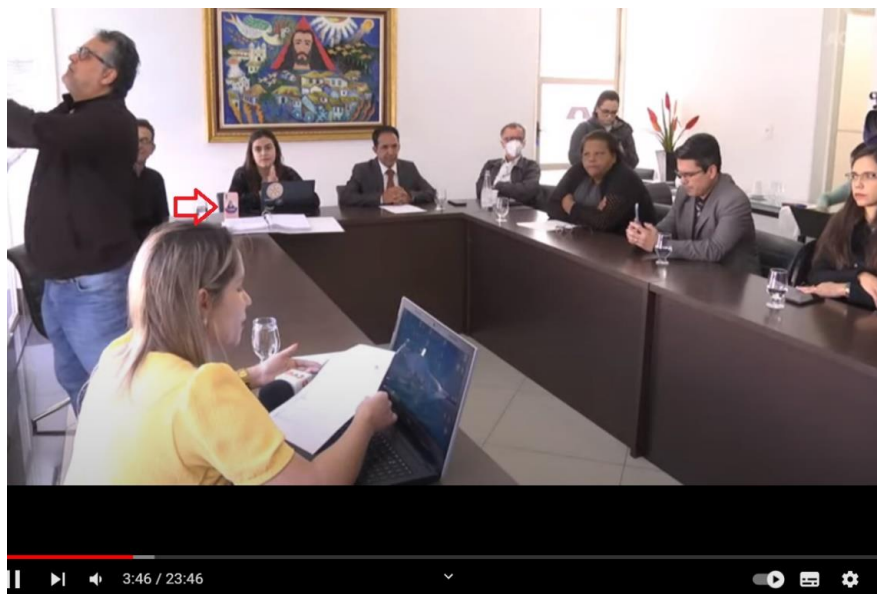
¹ <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/senado-noticias/2022/07/nesta-edicao-pacheco-anuncia-que-a-instalacao-de-cpis-deve-ocorrer-apos-o-periodo-eleitoral>



Todavia, em reunião realizada nesta segunda (22/08/2022), a CPI da Educação decidiu pela manutenção dos trabalhos, inclusive da apresentação do relatório da relatora no dia 24/08/2022, às 08h00, no auditório do Plenário da Câmara, com presença de público e imprensa.

A reunião que selou tal decisão foi gravada e disponibilizada no youtube da Câmara nos seguintes links: https://www.youtube.com/watch?v=p4JLXV_02hs e <https://www.youtube.com/watch?v=sNOsU9160Dw>.

Oportuno observar que o tema eleições é muitas vezes citado. Além disso, vital observar que a relatora a todo momento utiliza seu celular, o qual possui adesivo estilo bóton contendo propaganda eleitoral a seu favor:



A fotografia a seguir deixa tudo ainda mais claro:





Note-se ainda que a Câmara Municipal de Divinópolis noticiou que seria apresentado o relatório da CPI, quando em verdade o que será apresentado será apenas o documento da relatora, ainda não aprovado pelo colegiado: <https://www.divinopolis.mg.leg.br/institucional/noticias/relatorio-da-cpi-da-educacao-sera-apresentado-na-proxima-quarta-feira>.

Veja-se que o intuito eleitoral fica evidente na fala do vereador membro Ademir Silva:

“Por agora devemos colocar pra debaixo do tapete essa sujeira? Precisamos mostrar a sujeira **para que o ELEITOR não seja enganado novamente**” (Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=p4JLXV02hs>, a partir de 12:40).

Necessário apontar que a fala do vereador constitui manifesto prejudicial desrespeitoso à honra das pessoas envolvidas que detêm, por mandamento constitucional,



presunção de inocência até que o Judiciário decida diversamente. Uma CPI aponta indícios, nunca mais que isso.

A vereadora relatora e candidata a deputada estadual chegou a dizer "eu vou dar para o povo de Divinópolis as respostas que eles esperam" (Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=p4JLXV_02hs a partir de 14:55), como se o relatório da CPI fosse um monólogo, trabalho unilateral de sua parte.

Por fim, a relatora disse que **disponibilizará uma "apresentação" para a imprensa, resumindo o que tem no relatório.**

Ora, qual o intuito de se fazer todo este trabalho de divulgação de um relatório que ainda não foi aprovado pelo colegiado da CPI? Com qual finalidade será feita uma apresentação com severos contornos midiáticos de um relatório ainda não conclusivo, não votado pelos membros, ainda mais em período eleitoral?

É de se apontar, ainda, que houve grande mobilização com certo grupo de pressão para transformar a reunião do dia 22/08/2022, que deliberou sobre a suspensão ou não da CPI, em uma grande "espetáculo". Nos vídeos oficiais acima indicados, é notável que foi aberto o auditório do plenário da Câmara a tal grupo, com inclusive transmissão em telão.

Trata-se de um grupo em litígio com executivo municipal por pleitos salariais, matéria que, em essência, não guarda relação com o escopo da CPI². Quem movimentou este grupo? Com qual intuito? Vejamos que tanto o presidente, quanto a relatora, foram recebidos por tais pessoas como

² Basta, para tanto, analisar o perfil de tal grupo nas redes sociais:
https://instagram.com/acsace_divinopolis?igshid=YmMyMTA2M2Y=



“heróis”, um evidente espetáculo protagonizado dentro do plenário da Câmara em período eleitoral, o que favorece a ambos no período:





Por todo o exposto, fica clarividente o desvirtuamento da atividade da CPI da Educação, serviço público que inclui não apenas prerrogativas, mas também deveres, em vista da criação de um espetáculo midiático capaz de favorecer o presidente e a relatora durante o período eleitoral.

2- DO DIREITO

De acordo com o art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor.

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

"Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos."

PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o **"emprego de serviços ou bens pertencentes**



à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato". (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica - 2.000. p. 72)

A Lei Complementar n. 64/1990 tratou de elencar o abuso de poder político entre as hipóteses ensejadores de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (grifo nosso)

A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que o abuso do poder político "se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspe 238-54/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4/6/2021).

Na mesma linha, a melhor doutrina eleitoral. Para José Jairo Gomes, "*por abuso de poder compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos*" (GOMES, 2020, p. 394).



Não é em vão toda esta preocupação do ordenamento jurídico pátrio com o abuso de poder político. Com efeito, tal prática fere de morte o valor supremo do direito eleitoral: a democracia. Através do uso da máquina pública ou de determinado posto público ocupado, um candidato pode desequilibrar disputas eleitorais, retirando a igualdade de oportunidade com os concorrentes, que deve ser visada.

Vale lembrar que em momento algum a legislação restringe o abuso de poder político ao Poder Executivo. Embora neste ocorram a maioria dos casos julgados, é necessário que a Justiça Eleitoral atente-se também à possibilidade de abuso de prerrogativas e procedimentos do Poder Legislativo que podem ser desvirtuados no intuito de se obter vantagem eleitoral.

É neste sentido que trazemos a presente medida à Justiça Eleitoral. **Por tudo o que se demonstrou, ficou mais que evidenciado que a "CPI da Educação" acabe por se tornar verdadeiro "palanque eleitoral" para a relatora e o presidente, ambos candidatos, o que não se pode admitir.**

O legislador preocupa-se muito com o uso do espaço, dos bens e dos cargos públicos com fins eleitorais. Tanto assim que fixou no art. 73 da Lei 9.504/97 diversss condutas vedadas neste sentido. Vale destacar algumas delas, oportunas para o caso em questão:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, **servidores ou não**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*



I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

Ora, no caso que se traz à apreciação desta respeitável Especializada, temos o uso do auditório do Plenário da Câmara (espaço público), com presença de público e imprensa, para a **apresentação de um relatório ainda não conclusivo**, em um trabalho de muitas horas de exposição midiática de **dois candidatos a deputado estadual**. Como previsto no inciso II acima transcrito, é um uso de um serviço, custeado por uma Casa Legislativa, que excede as prerrogativas consignadas no Regimento Interno.

Com efeito, em momento algum o regimento interno da Câmara Municipal de Divinópolis prevê apresentação desta forma de um relatório ainda não aprovado pela CPI.



O art. 103 do Regimento Interno é claro:

Art. 103. A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, que poderão ser revistas pelo Plenário durante o processo de tramitação do projeto de decreto legislativo.

Ou seja, **o relatório a ser apresentado é o da comissão**, por esta aprovado. De forma alguma se admite apresentação de um relatório ainda não aprovado! Trata-se evidentemente de uso do serviço que excede prerrogativa regimental.

Com qual intuito se está programando tudo isso, em benefício de candidatos, em pleno período eleitoral?

Tudo o que se narrou até aqui, se não houver intervenção do Poder Judiciário, **representará imenso benefício midiático aos candidatos citados, capaz de provocar grave desequilíbrio na disputa eleitoral**, ainda mais se considerado que já nos encontramos em período eleitoral. Restou demonstrado que há um desvirtuamento no procedimento da CPI muito suspeito, que não pode ser aceito, sob pena de lesão à democracia.

3- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Indene de dúvida, os atos acima mencionados e já praticados e, principalmente, a pretensa apresentação do relatório elaborado pela Relatora e candidata Lohanna França, no plenário da Câmara Municipal, convocando-se toda a imprensa e populares para acompanhar tal ato, implicam em



prejuízo aos demais concorrentes ao pleito eleitoral, configurando claro uso da máquina pública em favor de campanha eleitoral, resultando, de igual modo, em violação à isonomia e paridade de armas, o que é vedado pelo princípio constitucional da igualdade, sem falar no prejuízo ao preceito democrático.

Evidenciados, pois, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, este último na hipótese de permanecer a apresentação de um relatório sequer aprovado pelos membros da CPI, acessível ao público em geral e à imprensa, motivo que autorizaria a concessão da tutela de urgência pleiteada, na forma do art. 300 do novo CPC.

Em vista desses argumentos, pede seja deferida a tutela provisória de urgência antecipada incidental, *inaudita altera pars*, para determinar, liminarmente, ao Presidente da CPI, que se abstenha de realizar a apresentação do relatório elaborado pela Candidata Lohanna França e SEQUER APROVADO pela Comissão, no auditório do Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis-MG, com presença de público e imprensa.

4- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:



a) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada incidental, prevista no art. 300 do CPC, para que seja determinada a abstenção de realizar a apresentação do relatório elaborado pela Candidata Lohanna França e SEQUER APROVADO pela Comissão, no auditório do Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis-MG, com presença de público e imprensa.

b) Seja ordenada a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

c) A oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;

d) A procedência, ao final, desta representação, para que a os representados candidatos a deputado e deputada estadual sejam apenados com a cassação do registro de candidatura ou, em caso de eleição, do diploma, e por consequência do mandato;

e) Seja aplicada, ainda, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificam os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seus diplomas, e por consequência dos mandatos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.



Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasilia-DF, 23 de agosto de 2022.

LEANDRO CÉSAR CORREA MARTINS

OAB MG 185266

